



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 69-82.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2015

**Interessado(s):** PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO -  
PSTU

VERA JUSTINA GUASSO

CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU/RS apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 193-197), diante da manutenção da irregularidade apontada no exame das contas, mais precisamente o recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaca-se que, consoante depreende-se do parecer conclusivo às fls. 193-197, o partido arrecadou R\$ 50.043,88, sendo a totalidade deste valor de Outra Natureza, não tendo havido o recebimento de recursos do Fundo Partidário. Ademais, tem-se que as despesas contraídas no período totalizam R\$ 50.010,75.

Contudo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS constatou a manutenção da irregularidade apontada no exame das contas (fls. 139-150), qual seja o recebimento de recursos de fontes vedadas, senão vejamos.

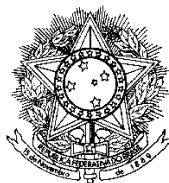
### II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 193-197), diante da constatação do recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais). Segue trecho do relatório:

#### (...) DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Mantém-se a seguinte falha apontada no Exame da Prestação de Contas (fls. 139/142) que compromete a regularidade das contas, a saber:

3) Quanto ao item 3.1 do Exame da Prestação de Contas, em que foi observada a existência de receitas oriundas de fontes vedadas, a agremiação se manifestou informado que “por se tratar de antigos filiados contribuintes o Diretório desconhecia a condição atual de trabalho dos contribuintes que faziam parte do recebimento de doação por débito em conta via convênio.” O prestador de contas também relatou que “Entretanto, uma vez informada através da presente intimação a condição de autoridades o diretório excluiu tais doações da sua lista de contribuintes deixando assim de receber doações de tais pessoas, cumprindo a exigência legal de não recebimento de doações por parte de autoridades.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal resposta bem como a análise dos demonstrativos contábeis confirma que, de fato, a agremiação fez uso de recursos oriundos de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/20142.

Cumprе ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes nos extratos ou comprovantes bancários apresentados, relativamente aos créditos efetivados nas contas bancárias da agremiação. Assim se procedeu porque, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º da Resolução TSE n. 23.432/2014 (aplicável no mérito para as prestações de contas relativas ao exercício de 2015), as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

Assim sendo, utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 504,00 conforme demonstrado na tabela na folha 143.

### CONCLUSÃO

Os itens 1 e 2 deste Parecer Conclusivo tratam de impropriedades que não comprometem a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas.

O item 3 trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Tal falha enseja o recolhimento ao erário3 do valor de R\$ 504,00, o qual representa 1,00% do total de outros recursos recebidos (R\$ 50.043,88).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso IV, alínea “a” do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/20144. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face ao apontado pela unidade técnica do TRE-RS, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

---

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

**No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

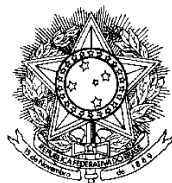
Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

1. Prefacial afastada. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Manutenção apenas da agremiação como parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, revelam-se como de fontes vedadas os recursos oriundos de coordenador de agência, coordenador regional, chefe de divisão, delegado regional, chefe de seção, diretor de estabelecimento, diretor técnico, chefe de posto, diretor de departamento, chefe de gabinete, diretor adjunto, gerente executivo e diretor de estabelecimento. A ausência de desconto em folha não afasta a incidência da norma proibitiva sobre as doações.**

3. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

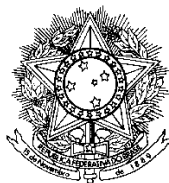
Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 8740, Acórdão de 29/08/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 31/08/2016, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.**

Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

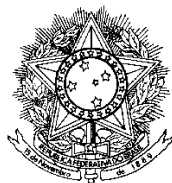
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 193-197), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela 1 (fls. 143), no montante de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais)**: Vice-Diretora da Secretaria de Educação/RS e Secretário Substituto de Câmara do Poder Judiciário/RS.

Destaca-se que o próprio partido, em sua defesa, mais precisamente à fl. 160, assume a percepção dos recursos de origem vedada em questão, bem como que não merece prosperar a sua alegação de desconhecimento quanto à atual condição de trabalho dos mencionados doadores, porquanto tal argumentação é irrelevante frente ao seu dever de observância do ordenamento jurídico eleitoral, mais precisamente do disposto no art. 12, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ademais, de suma importância destacar os seguintes trechos da análise efetuada pela unidade técnica do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Exame da prestação de contas (fls. 139v.-140 e 142):**

(...) **3.1) Receitas de Fonte Vedada:** constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/20144. **Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 504,00, conforme demonstrado na Tabela 1 (fl. 143).**

Cumprе ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes no convênio Banrisul, relativamente aos créditos efetivados nas contas bancárias da agremiação. **Assim se procedeu porque, ao realizar um cruzamento entre a listagem de contribuintes apresentada pelo partido e o CPF registrado no extrato bancário para cada contribuição, constatou-se que, em inúmeras ocorrências, o nome e o CPF declarados no demonstrativo de contribuições recebidas (fls. 7/17) não coincidiram com o CPF consignado na operação bancária. Tal inconsistência é objeto de apontamento no item 4.3 do presente exame.**

(...)

**4.3) Receitas cujos doadores/contribuintes constantes nos extratos bancários divergem dos doadores/contribuintes que constam no Demonstrativo de Contribuições Recebidas:** conforme acima exposto, nos termos dos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

**Ocorre que, analisando os extratos bancários da conta n. 06.344.369.0-1, de titularidade do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, verificou-se que, em alguns casos, não há coincidência entre a identificação constante no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 07/17) e a registrada nos extratos bancários, nas ocorrências listadas na Tabela 2 (fl. 144), alcançando o montante de R\$ 4.633,88. Também não há coincidência em relação aos registros bancários oriundos do "Convênio Encargos Banrisul" conforme demonstrado na Tabela 3 (fls. 145/150), no montante de R\$ 10.053,00.**

**A falha representa inconsistência grave que afeta a confiabilidade das contas, denota falta de adequação das informações prestadas pela agremiação e prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame. (...)**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Parecer conclusivo (fls. 193-197):**

(...) Tal resposta bem como a análise dos demonstrativos contábeis confirma que, de fato, a agremiação fez uso de recursos oriundos de contribuintes intitulado autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/20142. **Cumprе ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes nos extratos ou comprovantes bancários apresentados, relativamente aos créditos efetivados nas contas bancárias da agremiação.** Assim se procedeu porque, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º da Resolução TSE n. 23.432/2014 (aplicável no mérito para as prestações de contas relativas ao exercício de 2015), as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

Assim sendo, **utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários**, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 504,00 conforme demonstrado na tabela na folha 143. (...) (grifado).

**Depreende-se que a unidade técnica do TRE-RS apenas conseguiu averiguar o real montante das fontes vedadas ao efetuar minuciosa análise das informações obtidas através de respostas de ofícios e das receitas identificadas nos extratos bancários referentes à conta bancária do partido, porquanto “(...) ao realizar um cruzamento entre a listagem de contribuintes apresentada pelo partido e o CPF registrado no extrato bancário para cada contribuição, constatou-se que, em inúmeras ocorrências, o nome e o CPF declarados no demonstrativo de contribuições recebidas (fls. 7/17) não coincidiram com o CPF consignado na operação bancária” (fl. 140).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalta-se a obrigatoriedade de as doações serem identificadas pelo CPF do doador, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *in litteris*:

Art. 7º **As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.**

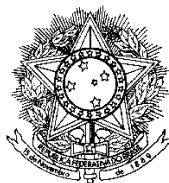
Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.** (grifado).

Sendo assim, ressalta-se a gravidade da conduta do partido ao prestar informação que, além de não refletir fielmente as movimentações financeiras realizadas, obstava a efetiva fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, porquanto omitia fontes vedadas no seu Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 7-17).

Portanto, o valor total recebido pelo **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU/RS**, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de **R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais)**, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II.II. Das sanções**

Diante da verificação de irregularidade grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

### **II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

**§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PSTU/RS de recolhimento da quantia de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) ao Tesouro Nacional.**

## **II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

### **Lei nº 9.096/1995**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Resolução TSE nº 23.432/2014**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto – o que esta PRE opõe-se, como acima mencionado-, acrescenta-se que, em que pese o montante recebido de fontes vedadas corresponda a 1% do total de recursos arrecadados (R\$ 50.043,88), a **conduta partidária foi dotada de gravidade**, conforme a própria unidade técnica apontou no item 4.3 à fl.142, porquanto a real mensuração do valor advindo de fontes vedadas deu-se apenas pelo competente trabalho realizado pela unidade técnica do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Isso porque o Demonstrativo de Contribuições Recebidas encaminhado pelo partido não coincidia com os efetivos doadores constantes nos extratos bancários**, conforme devidamente analisado no **item II.I** acima.

Portanto, ante a percepção de recursos de fontes vedadas e a **gravidade da conduta em análise**, impõe-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

**a)** do recolhimento de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) ao Tesouro Nacional; e

**b)** da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 19 de julho 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\